



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Torres**

Rua Leonardo Truda, 638 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3664-1821 - Email:  
frtorres2vciv@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5002442-06.2019.8.21.0072/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município de Arroio do Sal. Requereu o autor, em sede de tutela de urgência, que restasse determinado ao réu que, no prazo de 90 dias, encaminhasse ao juízo projeto para a implementação de Centro de Referência para Atendimento da Mulher e Casa-abrigo, juntamente com equipe multidisciplinar, com implementação em 180 dias, ou firmasse convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários. Postulou, ao final, a condenação do réu a implementar Centro de referência para Atendimento da Mulher e Casa-abrigo ou a firmar convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários, isso tudo como forma de garantir os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência.

A tutela de urgência foi deferida (Ev. 3).

Citado, o requerido contestou a ação, alegando que, em termos de políticas públicas para as mulheres vítimas de violência, já conta com o Disque 100 DENÚNCIA, e vem trabalhando para a implementação da estrutura da Rede de Proteção, já contando com uma estrutura dentro da Secretaria da Assistência Social com equipe multidisciplinar para o tratamento de mulheres vítimas de violência doméstica conjuntamente com o Centro de Referência da Mulher de Torres, realizando atendimentos, busca-ativa e acolhimentos, e que até o momento ainda não houve nenhum caso de não acolhimento de mulher vítima de violência doméstica e familiar no âmbito municipal. Informou também, que está com o Anteprojeto de Lei pronto para a criação do COMDIM, sua organização e funcionamento, e Projeto de Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover no âmbito municipal políticas que visem à discriminação da mulher, com vistas a assegurar condições de liberdade e igualdade. Sustentou a inviabilidade da construção de uma Casa-abrigo e Centro de Referência tendo em vista a indisponibilidade financeira. Afirmou ainda, acerca da inexistência de uma demanda

**5002442-06.2019.8.21.0072**

**10012457622.V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Torres**

para tanto. Mencionou, por fim, que firmou convênio com o Município de Torres com previsão de vaga permanente na Casa-abrigo e convênio com o CRM de Torres com a finalidade de atendimento integral a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, aduzindo, assim, estar cumprindo integralmente com os pedidos da inicial e a decisão liminar. Requereu a extinção da presente ação pela perda do seu objeto ou a improcedência da ação (Ev. 13).

Após, sobreveio a réplica (Ev. 16).

Na sequência, intimado, o réu comprovou a celebração de convênio com o Município de Torres para a manutenção e o custeio do CRM sediado em Torres (Ev. 17). Depois, ainda a pedido do MP, o Município prestou esclarecimentos acerca da quantidade de vagas disponíveis para abrigo e da fonte de custeio das despesas (Ev. 27).

Durante a instrução foi produzida mais prova documental (Eventos 44 e 55).

Por fim, o Ministério Público postulou o julgamento de procedência da ação (Ev. 58), e o Município, intimado do ofício anexado no Ev. 55, não se manifestou (Ev. 64).

DECIDO.

Rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto, porque, optando o réu pela assinatura de convênio em vez da implementação direta do CRM e da Casa-abrigo, e possuindo o convênio, como espécie de contrato que é, prazo de vigência, somente um título executivo judicial que condene o ente público a manter um convênio como o da espécie assegurará que, não havendo a renovação daquele atualmente em vigor (Ev. 17, Contrato 2), viabilize-se de imediato o ajuizamento de um cumprimento de sentença sem a necessidade de propositura de nova ação de conhecimento.

No mérito, a ação merece prosperar.

Com efeito, consoante já adiantado na decisão do Ev. 3 quando analisado o requisito da probabilidade do direito do autor, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito da família, e o art. 35, II, da Lei Maria da Penha, obriga a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios a criarem e promoverem centros de atendimento integral e multidisciplinar e casas-abrigo para mulheres vítimas de violência e respectivos dependentes, enquanto políticas públicas voltadas a proteger as mulheres nessa condição.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Torres**

Por isso mesmo, ou seja, por se tratar de um direito consagrado na Constituição Federal, não se pode cogitar da discricionariedade do Poder Público, mas da sua vinculação à lei, ou seja, de um poder-dever, o que afasta, por consequência e de uma só vez, qualquer alegação de escassez de recursos financeiros ou indisponibilidade orçamentária, e mesmo de eventual ofensa ao princípio da independência dos poderes.

No que respeita à suposta ausência de demanda, necessário destacar, primeiro, que, não é isso o que dá conta o ofício do CRM Pricila Selau anexado no Ev. 55, que aponta um total de 33 atendimentos e 02 abrigamentos de mulheres vítimas de violência encaminhadas pelo município de Arroio do Sal no período de quatro anos. Não bastasse isso, na falta de uma oferta plena do serviço, toda e qualquer estatística elaborada pelo Poder Público tendente a apurar o número de mulheres vítimas de violência doméstica jamais passará de uma simples amostra, uma vez que a falta do serviço faz reprimir a procura pelo mesmo, como é ponto pacífico entre os profissionais que atuam na área.

Por isso tudo é que a pretensão inicial cabe ser acolhida em todos os seus termos, ainda mais que, em se tratando de pedidos alternativos e sendo a obrigação no plano material ela própria alternativa, a forma do seu adimplemento, seja pela via direta da implementação do CRM e da Casa-abrigo, seja por meio da celebração de convênio, como atualmente em vigor, é da livre escolha do réu, nos termos do art. 325, do CPC.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto e julgo procedente esta ação civil pública para condenar o réu a implementar Centro de Referência para Atendimento da Mulher e Casa-abrigo ou a firmar convênio intergovernamental ou com entidades destinadas à oferta de atendimento integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com os repasses financeiros necessários, no prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

Por fim, considerando que o réu é isento da Taxa Única, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2015, e que a sua condenação a pagar honorários advocatícios resta prejudicada dada a qualidade do autor, condeno-lhe tão somente a pagar as despesas.

Publique-se e Registre-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE BEN DA COSTA, Juíza de Direito**, em 3/11/2021, às 20:35:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10012457622v2** e o código CRC **d29bec29**.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Torres**

**5002442-06.2019.8.21.0072**

**10012457622 .V2**